



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05725/07

Órgão: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais

Decisão: Assinação de prazo. Envio de documentação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00149/19

RELATÓRIO

O **Processo TC-05725/07**, trata da apreciação da **legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Maria Edna da Silva Garcia**, servidora que ocupava o cargo de Professora, lotada na Secretária municipal Educação, Matrícula nº 25.244-05.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 109/110), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável à época, para sanar a inconformidade no sentido de esclarecer sobre a forma de ingresso, da ex-servidora no ente Público.

Devidamente **citada** à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 12106/12**, onde alegou que quanto à forma de investidura da ex-servidora a partir de **junho de 1992**, não é competência do Instituto responder tal questionamento, não sanando a inconformidade. Com relação ao recebimento dos quinquênios em duplicidade, a autoridade anexou novos cálculos proventuais para dirimir problema. Entretanto, consta às folhas 120/123, **documentação** referente à **revisão da aposentadoria** da Sra. Maria Edna da Silva Garcia. Analisada à **documentação**, verificou-se que os mesmos estão em conformidade com a lei, haja vista, com a promulgação da **EC 70/2012**, os beneficiários de aposentadoria por invalidez, passaram a receber proventos integrais. À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** pela **notificação** da autoridade responsável, para que tome providências no sentido de esclarecer à lacuna no período de contribuição de **julho e 1987 a maio de 1992**.

Devidamente **citada** à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa**, através dos **documentos nº 540/15 e 56675/15**, onde alegou que a lacuna existente no período de **01/07/1987 a 31/05/1992** fora motivada pela inexistência de documentos ou registros que comprovassem o labor da servidora Maria Edna da Silva Garcia. No entanto, a referida servidora manteve durante esse período laborando para a prefeitura de São Bento. À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que necessária se faz a **notificação** da autoridade responsável para que adote as providências cabíveis no sentido de enviar documentos que comprove que a servidora manteve durante o período de **01/07/1987 a 31/05/1992** laborando para a Prefeitura de São Bento.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, lavra da então Procuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de **Cota** pugnou pela **baixa de resolução**, concedendo prazo ao/à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento para a apresentação da documentação faltosa, ou bastante justificativa para sua não entrega, sob pena de **aplicação de multa e outras cominações legais** previstas no artigo 56 da LOTC/PB.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da **Resolução RC2-TC- 00164/16**, por meio da publicação do **DOE, edição nº 1582**, com data de **20/10/2016**, bem como pelo **ofício nº 1113/2016**.

Posteriormente a autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 55763/16**, o qual o jurisdicionado alegou que notificou o Diretor do Departamento de Pessoal do Município, através do **Ofício nº 009/2016** (fl. 165), para que esclarecesse as eivas levantadas pela **Auditoria**, porém, após pesquisa nos assentamentos da servidora em comento, nada foi encontrado, conforme resposta contida no **Ofício 017/2016** (fl. 166) da Coordenadoria de Recursos Humanos do Município de São Bento. Diante dos fatos expostos a **Auditoria** entendeu que não foram cumpridas as determinações exaradas através da **Resolução RC2-TC- 00164/16**.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, lavra da então Procuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de **Parecer nº 01415/18**, alvitrou pela:

- A. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da determinação baixada por meio da Resolução RC2 – TC – 00164/2016 pelo Sr. Alberto da Silva Rodrigues, ex-Presidente do Instituto Próprio de Previdência de São Bento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

B. NOTIFICAÇÃO PESSOAL da Sr.^a Maria Edna da Silva Garcia, ex-ocupante do cargo de professor, sob matrícula n.º 25-244-05, anteriormente lotada na Secretaria da Educação no Município de São Bento, em seu endereço residencial, para que, em assim querendo, apresente documentação capaz de sanar a incongruência levantada pela Auditoria quanto ao lapso temporal compreendido entre julho de 1987 e maio de 1992, produzindo prova da manutenção do vínculo com o declinado ente municipal;

C. INTIMAÇÃO da Sr.^a Marta Ranieri da Silva, atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, com vistas a dar-lhe conhecimento e ciência do processo sub examine, nada obstante a que colabore com o Controle Externo da Paraíba.

Devidamente **citados** os interessados, **deixaram escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.**

Novamente chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, lavra da então Procuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de **Cota** entendeu, imprescindível a **baixa de resolução** assinando prazo à Presidente do IMPRESB, Marta Ranieri, para juntar cópia do contracheque discriminatório dos proventos percebidos pela Sr.^a Maria Edna da Silva Garcia, que ocupava o cargo de Professora, sob matrícula n.º 25-244-05, sob pena de **multa pessoal e indeferimento do registro do ato sub examine**. Efetivada a diligência acima sugerida, com ou sem manifestação do **Órgão Técnico**, retorne a matéria à apreciação para o membro do **MPJTC** para oferta de parecer resolutivo de mérito.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinatura do prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de adote às providências cabíveis solicitadas pela Auditoria, em seu relatório inicial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município para que adote às providências cabíveis solicitadas pela Auditoria, em seu relatório inicial, enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de outubro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator e Presidente em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 14:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO